SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202772 - DF (2024/0298683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEKSON COELHO PERES
ADVOGADOS	:	MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265
		FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DELITO DE TORTURA. ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/97. COMPARECIMENTO DO ACUSADO AO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CPPM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à participação obrigatória do agravante — investigado em inquérito policial militar pela prática do delito de tortura — no ato de reconhecimento pessoal previsto no art. 368 do Código de Processo Penal Militar.

2. As instâncias ordinárias entenderam que a participação do recorrente no ato de reconhecimento "*não implica violação ao direito de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), pois demanda mero comportamento passivo".*

3. A teor do que dispõe o art. 260 do Código de Processo Penal – CPP, salvo o interrogatório (APDF n. 444), se o acusado não atender à intimação para o *"reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença".*

RENATO BRASILEIRO preconiza que, *"em relação às provas que demandam apenas que o acusado tolere a sua realização, ou seja, aquelas que exijam uma cooperação meramente passiva, não se há falar em violação ao nemo tenetur se detegere. O direito de não produzir prova contra si mesmo não persiste, portanto, quando o acusado for mero objeto de verificação. Assim, em se tratando de reconhecimento pessoal, ainda que o acusado não queira voluntariamente participar, admite-se sua execução coercitiva"* (Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima. Salvador : Juspodivm, 2016, pg. 487).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44022653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/10/2024 10:30:21
Código de Controle do Documento: 06aa17c3-01cf-4b7f-9ba1-2b08b66fb6b7

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44022653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/10/2024 10:30:21
Código de Controle do Documento: 06aa17c3-01cf-4b7f-9ba1-2b08b66fb6b7

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202772 - DF (2024/0298683-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEKSON COELHO PERES
ADVOGADOS	:	MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265
		FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DELITO DE TORTURA. ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/97. COMPARECIMENTO DO ACUSADO AO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – CPPM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à participação obrigatória do agravante — investigado em inquérito policial militar pela prática do delito de tortura — no ato de reconhecimento pessoal previsto no art. 368 do Código de Processo Penal Militar.

2. As instâncias ordinárias entenderam que a participação do recorrente no ato de reconhecimento "*não implica violação ao direito de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), pois demanda mero comportamento passivo".*

3. A teor do que dispõe o art. 260 do Código de Processo Penal – CPP, salvo o interrogatório (APDF n. 444), se o acusado não atender à intimação para o *"reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença".*

RENATO BRASILEIRO preconiza que, *"em relação às provas que demandam apenas que o acusado tolere a sua realização, ou seja, aquelas que exijam uma cooperação meramente passiva, não se há falar em violação ao nemo tenetur se detegere. O direito de não produzir prova contra si mesmo não persiste, portanto, quando o acusado for mero objeto de verificação. Assim, em se tratando de reconhecimento pessoal, ainda que o acusado não queira voluntariamente participar, admite-se sua execução coercitiva"* (Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima. Salvador : Juspodivm, 2016, pg. 487).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEKSON COELHO PERES contra a decisão que negou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se busca afastar a obrigatoriedade de participação do acusado, ora agravante, no ato de reconhecimento pessoal.

Documento eletrônico VDA43748267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 2bfeaf1d-cbcc-42b7-9c98-f654871d62e2

A defesa sustenta que a sua participação no ato de reconhecimento pessoal exige um comportamento ativo, visto que ele deverá dirigir-se ao local, entrar na sala de reconhecimento e colocar-se ao lado de outras pessoas, não podendo, portanto, ser obrigatória a sua participação, tendo em vista o seu direito de não produzir prova contra si.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante, investigado no IPM n. 2024.0622.04.0131, impetrou *habeas corpus* preventivo perante a Vara de Auditoria Militar com o objetivo de impedir que a autoridade policial determine o seu comparecimento obrigatório ao ato de reconhecimento pessoal. Indeferido o pedido liminar, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado.

Eis, a propósito, as decisões de primeiro e segundo graus:

> Decisão de 1º grau:
> *"[...]*
> *O inciso LXIII do artigo 5º da Carta Magna Brasileira preconiza que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.*
> *A partir daí, inegável o reconhecimento de que é garantida aos investigados a possibilidade de não produzir provas que possam incriminá-los (nemo tenetur se detegere). Sobre o tema, importante analisara doutrina de Renato Brasileiro sobre o tema:*
> *[...]*
> *Entretanto, necessário esclarecer que a convocação do militar para comparecimento a sessão de reconhecimento de pessoas não demanda dele um comportamento ativo, mas tão somente a sua presença em determinado local para que possa ser reconhecido pela vítima de um crime, de modo que, eventual recusa em tal comparecimento, não está abarcada pela norma constitucional supracitada.*
> *[...]"* (fl. 268).

> Acórdão:
> *"[...]*
> *O reconhecimento de pessoas busca esclarecer a autoria do delito sob investigação, por meio da palavra da vítima ou testemunha, servindo-se tanto para confirmar a autoria por parte do indivíduo submetido ao reconhecimento, como para atestar sua inocência, caso ele não seja reconhecido.*

Documento eletrônico VDA43748267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 2bfeaf1d-cbcc-42b7-9c98-f654871d62e2

O procedimento, inclusive, possui previsão expressa no art. 368 do Código de Processo Penal Militar, confira-se:

[...]

Em que pese a tese defensiva, considero que a determinação de que o paciente compareça à corregedoria da Polícia Militar para participar de procedimento de reconhecimento de pessoas não implica violação ao direito de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), pois demanda mero comportamento passivo do acusado.

A mais abalizada doutrina explica que o direito de não produzir provas contra si mesmo impede que sejam exigidos comportamentos ativos do investigado que possam incriminá-lo, como nas hipóteses de exame grafotécnico, reconstituição de crime etc.

Já no que concerne às provas que exijam mero comportamento passivo do investigado, como é o caso do reconhecimento pessoal, não há que se falar em violação ao direito de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere).

[...]

Em caso muito semelhante a hipótese ora em análise, que também envolvia o comparecimento a reconhecimento pessoal no âmbito de inquérito policial militar, este eg. TJDFT consignou que a submissão do investigado ao procedimento de reconhecimento pessoal não implica em violação à garantia de não se autoincriminar, na medida em que dele não se exige qualquer postura ativa, mas apenas uma cooperação meramente passiva. Confira-se:

[...]

Assim, o direito de não produzir prova contra si mesmo não persiste, portanto, quando o investigado for mero objeto de verificação, sendo simples alvo de observação por parte da vítima ou testemunha que pretende reconhecê-lo, não se exigindo qualquer ação do investigado.

A simples determinação de que o investigado compareça a determinado local para se submeter a reconhecimento de pessoas não é exigência invasiva que viole o direito à não autoincriminação.

Compreensão diversa esvaziaria o instituto do reconhecimento pessoal. Após melhor análise dos autos, considero que a tese firmada pelo Supremo Tribunal nas ADPF´s nº 395 enº 444 não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que a Suprema Corte apenas declarou a não recepção da expressão "para interrogatório" constante do art. 260 do CPP, confira-se:

> (...) 4. Presunção de não culpabilidade. A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação.
> 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na

Documento eletrônico VDA43748267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 2bfeaf1d-cbcc-42b7-9c98-f654871d62e2

condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana.
6. Liberdade de locomoção. A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve.
7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recursar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III;5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º,V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência.
Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado.
8. Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes.
O investigado é claramente tratado como culpado.
9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.
10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução tendo em vista que o imputado não é legalmente coercitiva de investigados ou de réus , para interrogatório obrigado a participar do ato, e , constante do pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório” art. 260 do CPP. (ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)
No mesmo sentido: ADPF 395 PROCESSO ELETRÔNICO JULG-14-06-2018 UF-DF TURMA-TP MIN-GILMARMENDES N. PÁG-236 DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019

A supracitada conclusão do STF se deu, em síntese, porque o interrogatório é, acima de tudo, direito de defesa do acusado, razão pela qual ele não estaria obrigado a comparecer a este ato.

Todavia, as ADPF´s nº 395 e nº 444 não concluíram que o investigado teria direito de não comparecer ao reconhecimento pessoal.

Na realidade, durante o julgamento das ADPF´s nº 395 e nº 444, o Ministro Celso de Mello destacou em seu voto que o reconhecimento pessoal era uma exceção ao direito de não comparecimento ali debatido.

Confira-se:

> *O entendimento de que a pessoa sujeita a atos de persecução penal não pode sofrer condução coercitiva, para efeito de interrogatório ou de produção de provas contra si própria, exceto em casos de reconhecimento pessoal ou de identificação criminal (Lei nº 12.037/2009 , art. 3º), tem o beneplácito do magistério da(CPP, art. 226)doutrina (DIOGO MALAN, “Condução Coercitiva do Acusado (ou investigado) no Processo Penal”, “in” BoletimIBCCrim, n. 266, p. 02/04, jan/2015; MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA e JAYME WALMER DEFREITAS, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 408, 2012, Saraiva; RENATO BRASILEIRO DE LIMA,“Código de Processo Penal Comentado”, p. 740, 2ª ed., 2017, JusPODIVM; ROBERTO DELMANTO JUNIOR,“Inatividade no Processo Penal Brasileiro”, p. 164, item n. 5.8.2, 2004, RT, v.g.).” (grifei)*

Documento eletrônico VDA43748267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 2bfeaf1d-cbcc-42b7-9c98-f654871d62e2

> *Por todo o exposto, considero que a determinação de que o paciente compareça para participar de reconhecimento pessoal no âmbito de inquérito policial militar não ofende o direito de não autoincriminação e nem o direito de ir e vir, razão pela qual a ordem deve ser denegada"* (fls. 922/925).

Portanto, a controvérsia diz respeito à participação obrigatória do agravante — investigado em inquérito policial militar pela prática do delito de tortura — no ato de reconhecimento pessoal previsto no art. 368 do Código de Processo Penal Militar.

As instâncias ordinárias entenderam que a participação do recorrente no ato de reconhecimento "*não implica violação ao direito de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), pois demanda mero comportamento passivo"*, consoante se extrai dos trechos acima transcritos.

O Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente a APDF n. 444 "*para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP".* O relator, em. Min. Gilmar Mendes, destacou em seu voto a possibilidade de condução coercitiva para outros atos, dentre eles o reconhecimento, *in verbis*:

> *A expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP, tampouco foi recepcionada, na medida em que representa uma restrição desproporcional da liberdade, visto que busca uma finalidade não adequada ao sistema processual em vigor.*
>
> *Neste ponto, convém reiterar que a incompatibilidade da condução coercitiva está restrita ao interrogatório sobre os fatos. A presente ação não trata de outras hipóteses de condução coercitiva, como a condução de testemunhas e peritos, ou de investigados ou réus para identificação, qualificação ou outros atos diversos do interrogatório, como a identificação, a qualificação e o reconhecimento, dentre outros.*
>
> (ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Assim, a teor do que dispõe o art. 260 do CPP, salvo o interrogatório, se o acusado não atender à intimação para o *"reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença".*

Nesse sentido, RENATO BRASILEIRO preconiza que, *"em relação às provas*

Documento eletrônico VDA43748267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 2bfeaf1d-cbcc-42b7-9c98-f654871d62e2

que demandam apenas que o acusado tolere a sua realização, ou seja, aquelas que exijam uma cooperação meramente passiva, não se há falar em violação ao nemo tenetur se detegere. O direito de não produzir prova contra si mesmo não persiste, portanto, quando o acusado for mero objeto de verificação. Assim, em se tratando de reconhecimento pessoal, ainda que o acusado não queira voluntariamente participar, admite-se sua execução coercitiva" (Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima. Salvador : Juspodivm, 2016, pg. 487).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43748267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/10/2024 11:39:56
Código de Controle do Documento: 2bfeaf1d-cbcc-42b7-9c98-f654871d62e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.772 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0298683-0

Número de Origem:
07175947720248070000 07240365920248070000 07357818520248070016 07493427920248070016
20240622040131 7175947720248070000 7240365920248070000 7357818520248070016
7493427920248070016

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEKSON COELHO PERES
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265
FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEKSON COELHO PERES
ADVOGADOS : MARCELO ALMEIDA ALVES - DF034265
FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES - DF043813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44013014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:14
Código de Controle do Documento: 82b9916c-a840-454c-8680-b6fa860a7e1b

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:32:14
Código de Controle do Documento: 82b9916c-a840-454c-8680-b6fa860a7e1b